

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/171/2018
Data de Autuação: 19/03/2018
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: Implantação do Sistema de Abastecimento por GNC no Município de Angra dos Reis.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos¹ opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 3.801/2019², de 30/04/2018, publicada no DOERJ de 13/05/2019.

A Concessionária CEG RIO, em sua peça recursal, alega que a Deliberação embargada apresenta omissão, razão pela qual cabível o presente recurso, conforme dispõe o artigo 76 do regimento Interno da AGENERSA.

Do cabimento dos Embargos, à Concessionária aduz que, a “*decisão é omissa, vez que o julgador se limita a informar que corrobora com o Parecer da Procuradoria, sem explicar quais seriam tais argumentos e de que modo os mesmos se adequariam ao processo.*”. (...) Que, “*a decisão, em verdade, carece de fundamentação, não tendo enfrentado qualquer argumento levantado pela Concessionária, mas tão somente – e de forma rasa, destaque-se – a questão da proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa.* (...) Ressaltando que o “*julgador não analisou os argumentos constantes do recurso, especialmente: (i) a questão de premissa equivocada do parecer da CAENE e (ii) o fato de ter sido cumprido o 3º Termo Aditivo.*”. E que a “*ausência de enfrentamento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do Estado Democrático de Direito.*”. (...)

¹ Fls. 197 a 200.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.801

DE 30 DE ABRIL DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/171/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.712/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.618/2018, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro;
TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.

[assinatura]

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em conclusão a Concessionária CEG RIO, requer o *“acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja suprida a omissão, vez que o voto carece de fundamentação.”*

Às fls. 210 a 213, o jurídico da AGENERSA após breve relato da peça recursal, destacou que *“a Concessionária CEG RIO vem utilizando base legal equivocada para fundamentar o cabimento à pretensa oposição dos Embargos Declaratórios. Isso porque, do seu cabimento, fundamentam sobre a aplicação do artigo 76 do Regimento Interno³, porém, vislumbra-se que a oposição de Embargos de Declaração é tratada no artigo 78 deste. Contudo, sabendo que não se mantém nexos entre os artigos mencionados pela CEG RIO em sua fundamentação, podemos dizer que o presente novamente, nos mesmos autos, postula na forma de erro material.*

Ato contínuo cumpre ressaltar que a Concessionária opôs Embargos de Declaração tempestivamente, nos termos do artigo 78 do regimento Interno desta Agência Reguladora, sendo estipulado o prazo de 05 (cinco) dias, para oposição do mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 13.05.2019 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 14.05.2019 (terça-feira), e findo no dia 20.05.2019 (segunda-feira), data de protocolização junto a esta Autarquia.”

Diante disto, *“é correto afirmar que esta AGENERSA garantiu a satisfação aos Princípios da ampla Defesa e do Contraditório, ofertando a Concessionária a sua constituição de defesa.”*

I – DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO:

A embargante alega que houve omissão quando o voto foi fundamentado corroborando o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, e que teria sido, apenas “de forma rasa”⁴, abordado questões sobre proporcionalidade e razoabilidade da multa. Ainda contesta, em sede dos embargos, que o restante do voto demonstra “mera transcrições e trecho do processo”, deixando de analisar demais pontos atacados pela Concessionária.

Inicialmente, cabe salientar que a Procuradoria é setor técnico provido de expertise para analisar questões que tratem de matéria jurídica, envolvidas na tramitação processual. Sendo assim, uma vez que o recurso interposto pela CEG RIO levanta apenas questões passíveis de análise jurídica, pode e deve o Conselho Diretor adotar o seu entendimento, na forma de corroboração de parecer, conforme questionado pela embargante.

³ Art. 76 – Entendendo a maioria do Conselho-Diretor que o processo não se encontra suficientemente instruído, é lícita a conversão do mesmo em diligência, para o esclarecimento de matéria fática ou técnica.

⁴ Fls. 198..

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Portanto, salta-se aos olhos que as alegações da CEG RIO não merece prosperar, pois, não corresponde a matérias a serem discutidas em sede de Embargos, visto que não há ausência de motivação. Sendo, ainda, importante repisar que embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição, que devem ser demonstradas de forma evidente, demonstrando o prejuízo gerado em face da sucumbida.

Posteriormente, a Concessionária contesta não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa em seu favor. Contudo, estão evidenciadas nos autos, que a mesma teve diversas oportunidades de se manifestar durante a instrução processual, não assistindo razão à alegação de ter sido cerceado o seu contraditório e ampla defesa. Isso porque, estes princípios constituem a oportunidade de apresentação de sua defesa, por meio de argumentos de fato e direito, ao longo de seu processamento, como por exemplo, por meio da Carta DIJUR 0181/2019, anexa às fls. 171 a 175, na forma de razões finais.

Ato contínuo, não cabe razão quando a CEG RIO contesta haver prejuízo em não se debater os assuntos de premissa equivocada do parecer da CAENE, bem como, o suposto cumprimento do determinado no 3º Termo Aditivo. Uma vez que, além de não se tratar de alegação verdadeira, estão fundamentadas no parecer da Procuradoria⁵ desta AGENERSA, o que foi corroborado pelo CODIR no momento do exarado voto.

Sendo possível, também, compreender que tal fato foi superado na decisão proferida em face do Recurso, decidido na forma da Deliberação atacada, bem como nota-se que a Concessionária tem, de forma repetitiva, contestado fatos já apreciados e devidamente motivados por este Conselho Diretor nestes autos, estando diretamente em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão da matéria relacionou-se a temática suscitada e decidida pelo CODIR. Desta forma, gerando, apenas, delonga no bom propósito, qual seja garantir o alcance do interesse público, vinculado aos serviços públicos prestados por esta Concessionária.

II – CONCLUSÃO:

É de suma importância observar que os votos quais embasaram as decisões desta Agência Reguladora observam a obrigatoriedade em face do princípio da motivação dos atos administrativos, ao se justificar as decisões deste Conselho Diretor ao aplicar as penalidades, sendo imperioso que se faça a leitura completa destes votos que às impulsionaram.

⁵ PARECER Nº 61/2019 –EVB – Procuradoria da AGENERSA, DE FLS. 162 A 167.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de seu provimento, ante a ausência da omissão alegada pela Concessionária CEG RIO.”

Instada a se manifestar em Razões Finais⁶, a Concessionária encaminhou a Carta DIJUR 0291/2019⁷, protocolizada em 13/06/2019. Através da qual a Embargante “discordou do Parecer da Procuradoria, reforçando que a decisão é omissa, por carecer de fundamentação”.

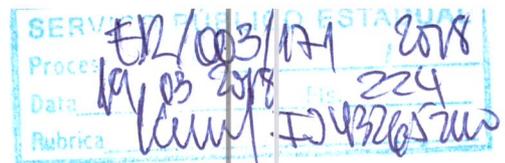
É o relatório.



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator

⁶ Fls. 216, Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 70/2019.

⁷ Fls. 217/218.



Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/171/2018
Data de Autuação: 19/03/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Implantação do Sistema de Abastecimento por GNC no Município de Angra dos Reis.
Sessão Regulatória: 30 de Julho de 2019

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos¹ opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 3.801/2019², de 30/04/2019.

Preliminarmente, cumpre-nos certificar a tempestividade da peça processual nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, para oposição dos Embargos de Declaração, uma vez que a publicação no DOERJ da Deliberação atacada se deu no dia 13/05/2019, protocolado dentro do prazo estipulado de 05 (cinco) dias.

Em linhas gerais, a Concessionária, alega que a Deliberação embargada apresentaria omissão, entendendo que “o julgador se limita a informar que corrobora com o Parecer da Procuradoria, sem explicar quais seriam tais argumentos e de que modo os mesmos se adequariam ao processo”. E que a decisão embargada não se fundaria em “premissa equivocada”, não se tratando de metas a serem cumpridas até 31/12/2017. Alegou, ainda, que haveria omissão quando o processo trataria de assunto já averiguado nos autos de outros processos instaurados por esta AGENERSA, assim como, contaria também com a ausência de observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

¹ Fls. 197 a 200.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.801

DE 30 DE ABRIL DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/171/2018, por unanimidade,

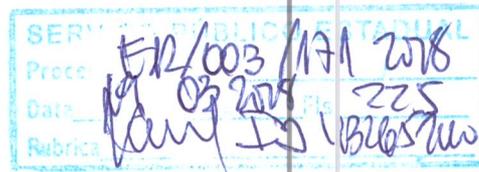
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.712/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.618/2018, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em análise às alegações dos embargos, à Procuradoria desta AGENERSA, inicialmente salientou que a mesma é *“setor técnico provido de expertise para analisar questões que tratem de matéria jurídica, envolvidas na tramitação processual. Sendo assim, uma vez que o recurso interposto pela CEG RIO levanta apenas questões passíveis de análise jurídica, pode e deve o Conselho Diretor adotar o seu entendimento, na forma de corroboração de parecer, conforme questionado pela embargante.”* (grifos nossos)

Destarte, salta-se os olhos que as alegações da Embargante, não merecem prosperar, uma vez que, não corresponde a matérias a serem discutidas em sede de Embargos, visto que não há ausência de motivação. Sendo, ainda, importante repisar que *“embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição”*, as quais devem ser demonstradas de forma evidente, demonstrando o prejuízo gerado em face da sucumbida.

Em relação à alegação da não observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em seu favor, ficou evidenciado nos autos, através das correspondências, como por exemplo, a DIJUR 0181/2019, às fls. 171 a 175, na forma de razões finais, que a Embargante, teve diversas oportunidades de se manifestar durante a instrução processual, portanto, *“não assistindo razão à alegação de ter sido cerceado os princípios do contraditório e ampla defesa”*.

Ato contínuo, não cabe razão quando a Embargante contesta *“haver prejuízo em não se debater os assuntos de premissa equivocada do parecer da CAENE, bem como, o suposto cumprimento do determinado no 3º Termo Aditivo. Uma vez que, além de não se tratar de alegação verdadeira, estão fundamentadas no parecer da Procuradoria³ desta AGENERSA, o que foi corroborado pelo CODIR no momento do exarado voto”*.

É possível compreender que tal fato foi superado na decisão proferida em face do Recurso, decidido na forma da Deliberação atacada, da mesma forma, *“nota-se que a Concessionária tem, de forma repetitiva, contestado fatos já apreciados e devidamente motivados por este Conselho Diretor nestes autos, estando diretamente em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão da matéria relacionou-se a temática suscitada e decidida pelo CODIR. Desta forma, gerando, apenas, delonga no bom propósito, qual seja garantir o alcance do interesse público, vinculado aos serviços públicos prestados por esta Concessionária”*.

³ PARECER Nº 61/2019 –EV B – Procuradoria da AGENERSA, DE FLS. 162 A 167.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/171/2018
Data: 19/03/2018
Folha: 226
Assinatura: [Handwritten Signature]

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradoria desta Agência, "(...) é de suma importância observar que os votos quais embasaram as decisões desta Agência Reguladora observam a obrigatoriedade em face do princípio da motivação dos atos administrativos, ao se justificar as decisões deste Conselho Diretor ao aplicar as penalidades, sendo imperioso que se faça a leitura completa destes votos que às impulsionaram".

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.801/2019 e negar-lhes provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3885

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/171/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.801/2019 e negar-lhes provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885